

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Os advogados **ALBERTO ZACHARIAS TORON E
CARLA VANESSA T. H. DE DOMENICO**, brasileiros, casado e solteira, inscritos na
seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, sob os
números 65.371 e 146.100, ambos com escritório na cidade de São Paulo, na Av.
Angélica, 688/11.º andar, respeitosamente, vêm à elevada presença de Vossa
Excelência impetrar

ORDEM DE HABEAS CORPUS

em favor de **CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN**, brasileiro, divorciado, advogado,
inscrito na O.A.B./S.P. sob o n. 181.027, e portador da Cédula de Identidade R.G. nº.
17.935.349, e **VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito
na O.A.B./S.P. sob o n. 178.662, RG n. 9.246.119, ambos com escritório na Rua Baffin,
315, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo, SP, por estarem sofrendo
constrangimento ilegal da parte do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de

Guarulhos (SP), que recebeu denúncia contra os pacientes dando início à ação penal carente de justa causa (Processo n.º 2.144/2002¹).

Os impetrantes arrimam-se nos dispositivos previstos no artigo 5.º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, nos artigos 647 e 648, incisos I, do Código de Processo Penal e, ainda, nos relevantes motivos de fato e de direito adiante aduzidos.

Nesses termos, do processamento,

Pedem deferimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2005.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

O.A.B./SP n.º 65.371

CARLA VANESSA T.H. DE DOMENICO

O.A.B./SP n.º 146.100

¹ Junta-se à impetração cópia integral da ação penal, destacando-se os documentos mencionados.

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

COLENDIA TURMA:

DOUTO SUB-PROCURADOR DA REPÚBLICA:

Ementa do pedido:

1. Advogados acusados de extorsão. Ausência de constrangimento ilegal, de grave ameaça (inflicção de um "mal") e de exigência de vantagem econômica indevida. Atos praticados sob o manto de ordem judicial legal e legítima (medida liminar). Tentativa de acordo em ação judicial que tem por objeto direito disponível. Atipicidade do fato.

2. Ausência de fidelidade entre a prova colhida na investigação e o fato narrado na denúncia. Inadmissibilidade.

I - DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL:

1. É lição corrente tanto na doutrina quanto na jurisprudência que o "*habeas corpus*" não se presta ao exame aprofundado das provas ou, ainda, que este remédio não pode se superpor ao regular contraditório. Mas é igualmente aceito pela jurisprudência a idéia segundo a qual:

"NÃO SE TRATA DE REEXAME DE PROVA, QUANDO INCONTROVERSO O FATO SE AFERE O SEU CORRETO ENQUADRAMENTO LEGAL" (JSTF, ed. LEX, 78/353, rel. Min. RAFAEL MAYER).

1.1. A propósito, o Plenário do Col. Supremo Tribunal Federal, com a sua mais alta autoridade, no rumoroso caso dos "*Bicheiros do Rio de Janeiro*", sentenciado pela Juíza DENISE FROSSARD, em v. acórdão da lavra do preclaro Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, proclamou:

"Ementa oficial: No procedimento sumário e documental do habeas corpus, não cabe inverter, mediante reavaliação de provas controvertidas, o suposto de fato que haja constituído a premissa menor do silogismo judicial da

decisão condenatória que se pretenda carente de justa causa; nele, contudo, é lícito verificar - quando a verificação não reclama o deslinde de controvérsias sobre provas de significação equívoca - a inexistência material de prova necessária à construção do suposto de fato da decisão coatora" (RT 717/491).

1.2. E na voz do extinto E. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo em acórdão da lavra do eminente Juiz **ÁLVARO CURY**:

*"Para exercitar o controle da viabilidade da ação penal, o judiciário pode e deve examinar a prova em que se sustenta a denúncia, para reconhecimento da "fumaça do bom direito", mínimo demonstrador da existência de crime e da autoria (...) o procedimento criminal, com todo o séqüito de gravames que acarreta ao indivíduo, só é de instaurar-se quando a denúncia se reportar a fato, em tese, delituoso, corroborado, quantum satis, por elementos probatórios idôneos. A **desarmonia entre os termos da denúncia e os pressupostos em que ela deve estribar-se, gera constrangimento ilegal, sanável pela via do habeas corpus** - RT 457/318" (RT 482/348 - Jutacrim 67/150).*

1.3. Em outra oportunidade, lembrando a lição do eminente Min. PEDRO CHAVES *"para quem não havia outro processo lógico de apreendimento da verdade perante uma alegação, sem o exame das provas. Para S. Exa., "o que a lei não permite, e o que a doutrina desaconselha, é a reabertura de um contraditório de provas, no processo sumaríssimo de habeas corpus. Mas, aquelas que vêm através de certidões, aquelas que são incontestáveis perante o direito, têm de ser examinadas pelo juiz, porque, senão, este não chegará a saber se há ou não justa causa (RTJ 40/271)" (Rel. Des. CELSO LIMONGI, RT 601/325).*

1.3. Eminentes Ministros: a leitura da inicial acusatória nos leva de chofre a duas conclusões:

- 1) a narração dos fatos se encontra manifestamente divorciada dos elementos colhidos na fase inquisitorial - especialmente na **prova técnica e incontroversa** existente nos autos e;
- 2) a atipicidade delitiva é retumbante, levando à única conclusão possível, que é o reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal.

1.4. Para tanto, não é necessário se analisar provas controversas, bastando a leitura da degravação oficial realizada pelo Instituto de Criminalística da fita de áudio gravada pela sedizente vítima durante a conversa travada com os pacientes, na qual teria se dado a extorsão, objeto da denúncia (docs. 1 e 2).

1.5. Apenas para se limitar o universo dos fatos, destaca-se que a vítima, proprietária da empresa “*Santa Rosa Comércio e Indústria de Metais - Ltda*” arrematou 5.250 toneladas de aço e tubos de ferro, avaliadas em R\$ 640.000,00) em leilão público.

1.6. Após a realização do leilão em 12 de julho de 2002, tendo sido identificada irregularidade na publicidade dada ao ato, os pacientes, advogados militantes que são, foram procurados por uma pessoa de nome JOSÉ ÂNGELO DE LIMA NETO, que se dizia prejudicado por não ter tomado conhecimento do leilão.

1.7. Nessas condições, os pacientes, como advogados constituídos pelo Sr. JOSÉ ÂNGELO, ingressaram com diversas medidas judiciais (docs. 3/4) que não obtiveram sucesso imediato, levando-os a impetrar em 29 de julho de 2002, Mandado de Segurança com pedido de Liminar perante uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo (doc. 5).

1.8. Considerando a urgência do pedido, na exata medida que os materiais arrematados já estavam sendo retirados pela empresa Santa Rosa, foi concedida, em 31 de julho de 2002, a liminar tão somente para se “*proibir, por ora, a retirada dos bens arrematados do lugar em que se encontram, até nova ordem*” (doc. 6), tendo os pacientes tomado ciência apenas em 1º de agosto.

1.9. Este é exatamente o contexto que envolve os fatos narrados na denúncia.

2. De fato, a “vítima” tomou conhecimento de que os pacientes estavam ajuizando medidas judiciais para combater o leilão – em nome de **JOSÉ ÂNGELO** – e, por essa razão, manifestou o desejo de com eles se reunir. Diga-se de passagem, **esta reunião se deu por iniciativa da própria vítima**, que não só os recebeu em sua empresa, como estava acompanhado de seu advogado Dr. Darci e munido de uma filmadora escondida que registrou toda a conversa (doc. 7).

2.1. Tal circunstância, ou seja, de que os pacientes foram chamados na sede da empresa “vítima” para conversar sobre eventual acordo tinha o objetivo de evitar que se continuasse tentando anular o leilão, fica evidente com a simples leitura da **perícia realizada pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica** – que é **prova incontroversa**.

2.2. Veja-se que os pacientes agiram como advogados e de forma absolutamente profissional. Jamais se utilizaram de qualquer expressão ou frase intimidadora ou constrangedora. Tampouco, agiram na surdina, na calada da noite, imprimindo temor ao proprietário da empresa Santa Rosa, diga-se de passagem, de grande expressão no mercado, em causar-lhe mal injusto.

2.3. Basta uma leitura da gravação oficial da fita gravada para se perceber que, na verdade, os pacientes, foram vítimas de verdadeira armadilha ao serem convidados a comparecerem à empresa “Santa Rosa”, representarem seu cliente na tentativa de acordo ventilada entre as partes, enquanto, previamente já estavam sendo filmados e gravados na conversa que a “vítima” e seu advogado, Dr. DARCI procuravam induzir.

2.4. Na conversa gravada fica muito claro que os pacientes e vítima não se conheciam; que a vítima já havia mantido contato com um tal RICARDO, pessoa que também se dizia prejudicado com o leilão, mas que não é representado pelos pacientes; que os pacientes não sabiam muito bem quais seriam os termos do acordo dizendo claramente que:

VANDERLEI: “a gente veio até aqui pra ver o que é que efetivamente houve, porque estamos tão vendidos quanto vocês”;

(...)

OSVALDO: Mas a sua visita aqui qual é a finalidade?

CARLOS: Eu não sei, nós viemos aqui porque o Ricardo já havia dito que tinha entrado em contato com o senhor pra composição de algum acordo.

(...)

CARLOS: Mas a publicação tem que ser, três publicações em um mesmo jornal, e não foi, e as demais publicações foram feitas em uma localidade diversa da onde seria realizado o leilão, foi feito no roteiro de Campinas, por dois dias não três, uma tiragem que não é uma tiragem de grande circulação, então tem uma série de irregularidades que com certeza a gente vai conseguir cancelar esse leilão. Tanto é que liminarmente já foi concedida né, e liminarmente praticamente no adiantamento do Então o Ricardo falou pra gente vir se tiver algum acordo, alguma composição, ai a gente.... se não paciência.

VANDERLEI: Continuamos a fazer a nossa parte.

DARCI: Mas eu não entendo o que é acordo, o que é acordo?

CARLOS: Ele quer um acordo pra não cancelar o leilão, ele quer parte dos tubos, pra poder desistir da ação, eu ligo pra Campinas agora se desiste da ação, desisto do Tribunal que eu tenho um agravo de instrumento e as duas que eu tenho normalmente também pra cancelar, cancelamento do leilão. Se não tiver a gente vai demandar nesse sentido.

DARCI: Isso aqui precisa dar uma estudada...”

(...)

CARLOS: Não, não, tanto é que nós não temos..., nós que decidimos, nós não decidimos nada, o que ele disse foi o seguinte “vão até lá vejam se houver acordo tanto melhor, a margem do acordo é essa, não tem vem embora e continua com o processo...” (doc. 1).

2.5. A conversa segue durante muito tempo, na mais absoluta civilidade, com perguntas e respostas sobre a viabilidade de uma composição. Em nenhum momento, há qualquer tom ríspido, qualquer palavra forte,

qualquer tom de ameaça ou demonstração de desgaste entre as partes com o oferecimento de café e água, até o momento que o Sr. OSVALDO diz que entendia tudo aquilo “*como uma mera coação, extorsão*” ... (doc. 1).

2.6. Estes são os fatos configuradores da extorsão imputada na inicial acusatória.

2.7. Eminentes Ministros: basta ler a degravação da fita de áudio (que filmou e gravou a conversa) entre os pacientes e a “vítima” e seu advogado, para se perceber que não há absolutamente nenhum ato configurador do tipo penal. A prova que se necessita examinar é absolutamente incontroversa e demonstra, por si só, independentemente de qualquer outra peça dos autos, a manifesta ausência de justa causa para a ação penal.

2.8. Embora esta situação fique muito clara, a denúncia descreve os fatos da seguinte forma:

“Na data e local dos fatos, os ora acusados foram à empresa da vítima e, com o intuito de obterem indevida vantagem econômica, exigiram a entrega de 1000 (mil) toneladas de tubos de aço de carbono, avaliados em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sob grave ameaça de fazer cumprir a liminar concedida, o que acarretaria à vítima enorme prejuízo financeiro visto que já providenciara diversas carretas para o transporte dos bens adquiridos no referido leilão” (doc.2).

2.9. A grande indagação é a seguinte: A CONDUTA DO ADVOGADO QUE MESMO TENDO UMA LIMINAR QUE O FAVORECE, ATENDENDO AOS INTERESSES DE SEU CLIENTE, BUSCA UMA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL PARA RESOLUÇÃO DA DEMANDA JUDICIAL, PARA QUE NÃO SE TENHA QUE AGUARDAR O SEU DESFECHO QUE PODE DEMORAR ATÉ ANOS, COMETE O DELITO DE EXTORSÃO?

E mais: fazer cumprir a liminar representa um “mal injusto”, configurador de crime?

3. Com a devida e *maxima venia*, a resposta em ambos os casos, é eloqüentemente negativa!

3.1. Independentemente dos demais desacertos na descrição dos fatos contidos na exordial, que não se coadunam com os elementos probatórios constantes dos autos, com a simples leitura da degravação oficial da fita e o seu confronto com a afirmação acima destacada extraída da denúncia que consubstancia o cerne da acusação, é possível perceber que os pacientes vivem verdadeira situação kafkiana!

3.2. O delito em exame, traz a seguinte tipificação:

“Artigo 158 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”.

3.3. Portanto, é necessário que de fato,

- i) a vítima seja constrangida;
- ii) que haja violência ou grave ameaça;
- iii) que o intuito seja o de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica; a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa;

3.4. Daí se constata: de uma pessoa, que é sócio e presidente de uma empresa do porte da “Santa Rosa”, que adquire de uma vez só materiais no valor de mais de meio milhão de reais; que se cerca de todos os cuidados montando aparelhagem de filmagem para gravação da conversa com os pacientes; que permanece o tempo todo ao lado do seu advogado e ingressa com *noticia criminis* imediatamente após os fatos, juntando em tempo recorde a degravação da fita no Mandado de Segurança pleiteando a revogação da medida liminar anteriormente concedida, pode se dizer que foi constrangida?

3.5. Na conversa mantida entre pacientes e a “vítima” que estava com seu advogado pode-se perceber em uma linha sequer grave

ameaça? Será que como articula a denúncia a grava ameaça consistiria no fato de terem uma liminar concedida que já fora até mesmo comunicada para o leiloeiro, como fica claro da gravação? Grave ameaça de dispor de um direito disponível que os beneficiava? Grave ameaça em querer fazer um acordo amigável para satisfazer os interesses legítimos de seu cliente?

3.6. É por isso que em situação bastante semelhante a que se examina, o extinto E. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, decidiu:

“Para que se tipifique o delito de extorsão mister é que o meio coativo utilizado pelo agente (violência física ou moral) seja de tal intensidade que sobrevenha à vítima um constrangimento, levando-a a fazer, tolerar ou omitir alguma coisa” (Rel. Juiz GONÇALVES NOGUEIRA – RT 616/318).

No corpo do v. acórdão, destacou-se:

“Como é de sensato entendimento, para tipificar-se a extorsão, reclamável que o meio coativo utilizado – violência física ou moral – seja de tal intensidade que sobrevenha à vítima o já referido estado de constrangimento, levando-a a fazer, tolerar ou omitir alguma coisa. De peso à hipótese em tela, apura-se a gravidade da ameaça levando-se em conta a psicologia média dos indivíduos, enquadráveis nesse teor o sujeito passivo, ou, mais precisamente, as condições de fato e as personalidades do executor e do ofendido (JTACrimSP 16/58 e 68/273). Essa idoneidade, de ordem subjetiva, aqui não a detectamos. Até porque os responsáveis pela firma deixaram de trilhar com serenidade e bom senso, ao preferirem dinamizar a persecutio criminis, quando já dispunham de laudo pericial a favorecer-lhe o posicionamento no incidente, tudo de acordo com a inferência estampada a fls. 135. Dessa maneira, o risco que se ventilava, além de inábil como eficácia de coação, deixava de se revestir do atributo da inevitabilidade, porquanto, no emergir de resistência adversa aos interesses da tutela jurídica, facultar-se-ia exclusivamente agirem na esfera civil” (RT 616/320).

3.7. E ainda:

“conquanto na extorsão o agente possa usar de fraude, esta há de constranger, aterrar, atemorizar a vítima, para que haja delito” (Rel. RICARDO COUTO – **Jutacrim 11/229**).

3.8. De forma, ainda mais enfática, o atual Corregedor do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Des. PASSOS DE FREITAS, em lição antiga já preconizava:

“A exigência de certa importância em dinheiro do representante da empresa-vítima, sob pena de exibição de documentos que o agente tinha em seu poder “as autoridades competentes” e que comprometeria a reputação da empresa, que sequer foram especificados, é circunstância insuficiente para configurar a grave ameaça a que se refere o art. 158 do CP, pois a ameaça deve ser idônea a incutir medo. Para tanto, deve-se levar em consideração a condição pessoal da pessoa a quem é dirigida. No caso, o representante de um poderoso grupo, certamente não poderia ser comparado a um cidadão comum, que se amedrontaria facilmente” (Rel. PASSOS DE FREITAS, **RT 697/317**).

No corpo do v. aresto, citando lição de PAULO JOSÉ DA COSTA JR., destaca-se:

“a ameaça consiste na promessa de um mal considerável, futuro e injusto, que se condiciona à vontade do sujeito ativo e que anula (ou ao menos limita) o poder de autodeterminação do ofendido. O temor (metus) pressiona a vontade da vítima, impedindo uma motivação normal” (Direito Penal Objetivo, Forense Universitária, 1ª ed., pp. 288-9). **Como se observa, a ameaça deve ser idônea a incutir medo, temor. Para tanto, deve-se levar em consideração a condição pessoal da pessoa a quem é dirigida** (RT 697/318).

3.9. É exatamente a hipótese dos autos: será que a sedizente vítima foi de fato constrangida? Será que sentiu medo ou foi atemorizada? Ou será que foram os pacientes que foram constrangidos ao perceberem que foram vítimas de verdadeira armação elaborada pela empresa SANTA ROSA, que para alcançar seu objetivo, induziram uma conversa demonstrando interesse em um acordo, apenas para gravá-la e poder juntá-la no Mandado de Segurança, garantindo, quem sabe a manutenção do leilão?

Mas não é só.

4. E de que vantagem indevida se está falando?

Da eventual composição amigável que se poderia chegar? Ou quem sabe da eventual procedência do mandado de segurança que teve a liminar concedida e poderia ao final anular todo o leilão?

4.1. Eminentes Ministros: não têm cabimento a qualificação jurídica dada aos fatos incontroversos descritos na degravação da conversa feita pelo Instituto de Criminalística e que dão suporte à denúncia. Basta ler e constatar! Não há crime de extorção! Não há dúvida sobre o fato de que os pacientes agiam como advogados e estritamente dentro do exercício profissional atendendo os interesses de seu cliente.

4.2. Aliás, no v. acórdão atacado, o eminente Des. FIGUEIREDO GONÇALVES, denega a ordem por dizer que não se pode examinar as provas na via do *habeas corpus*, destacando que “*O injusto-típico é aparente, conquanto não incontroverso e o procedimento penal servirá para aclarar a verdadeira extensão da conduta dos ora pacientes*”. Mas completa: “*Se a ação de ambos foi mantida nos limites da atividade profissional legítima, não haverá crime a ser punido*” (doc. 8).

4.3. Como se destacou, com a devida e *maxima venia*, tal constatação prescinde do exame de provas, restando evidente a atuação dos pacientes como advogados. É por isso que, reiteradamente, a jurisprudência tem se orientado no seguinte sentido:

A simples ameaça de um processo em regra não caracteriza a coação criminosa, pois, se assim fosse, quase todos os advogados poderiam ser processados por extorsão, não havendo impedimentos, quer de ordem jurídica, quer de ordem ética, promover o causídico acordo que possibilite reparação econômica do ofendido em delito de natureza privada (Juiz AMARAL SALLES – Jutacrim 64/119).

Na mesma linha:

“Em tema de extorsão, não há falar em “grave ameaça” na conduta de advogado que, por interesse de constituinte, pressiona outrem no sentido de cumprimento de acordo amigável previamente acertado, ameaçando-o com o ajuizamento de legítima ação civil” (Rel. CHIARADIA NETTO – Jutacrim 35/167).

“A simples ameaça, feita por advogado, de recorrer à Justiça para compor o dano causado aos seus constituintes, forçando, assim, acordo amigável com a parte adversa, no caso concreto, não constitui, por atípica a conduta, crime de extorsão” (Rel. IVO SELL – RT 536/358).

“A simples ameaça feita por advogado no sentido de recorrer a Justiça para recompor o dano causado pela suposta vítima a seu constituinte, forçando-a, assim, a acordo amigável, não constitui, sequer em tese, crime de extorsão, por ser atípica semelhante conduta” (Rel. CLINEU FERREIRA – RT 613/328).

4.4. Em oportunidade mais recente, em acórdão da lavra do ilustre Des. VICO MAÑAS, prolatado em *habeas corpus* impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando o trancamento de ação penal que cuidava exatamente de caso de advogado acusado da prática de extorsão porque, em reclamação trabalhista, teria telefonado para o advogado da parte contrária no sentido de adverti-lo que seu cliente tinha consigo documentos que poderiam comprometer o reclamado, supostamente “solicitando” o pagamento da quantia objeto da reclamação, decidiu:

“A conduta do paciente, ainda que, por hipótese, possa ser censurável sob o aspecto ético no exercício da advocacia, é evidentemente atípica no que concerne ao delito de extorsão, por não estar configurado o elemento normativo do tipo, representado pela exigência de ser indevida a vantagem econômica, que, no caso, não pode ser afirmada.

Poder-se-ia falar, em tese, no crime de exercício arbitrário das próprias razões, mas em relação a este já está extinta a punibilidade do paciente, pela decadência.

Por fim, vale ressaltar a lição de Heleno Cláudio Fragoso, lembrada pelos i. signatários da impetração, que ‘a ameaça distingue-se da simples advertência, porque nesta a superveniência de um mal não depende da vontade do agente’ (Lições de Direito Penal, RJ, Forense, 7ª ed., 1983, p. 27).

INCONCEBÍVEL QUE, PARA A TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE EXTORSÃO, O ‘MAL’ PROMETIDO, COMO NO PRESENTE CASO, DEPENDA DA EVENTUAL AÇÃO LEGÍTIMA DO PODER PÚBLICO.

Frente ao exposto, concede-se a ordem para, com fundamento no artigo 648, I, do Código de Processo penal, trancar a ação penal (...), por falta de justa causa no que diz respeito ao delito de extorsão” (TACRIM, HC 268.596-6, 9ª Câmara, j. 08/02/1995, v.u., Boletim AASP n. 1945, p. 111-j, grifamos).

4.5. Na mesma linha de entendimento, *verbis*:

“A simples exigência de determinada quantia para que a vítima se livre de processo para pagamento de pensão alimentícia não caracteriza o crime de extorsão, uma vez que o meio executório deve ser intimidativamente coercitivo, sério, grave e que impressione um espírito comum de expor o ofendido ou seu patrimônio a um dano próximo” (TACRIM-SP - Ap. - Rel. CANELLAS DE GODOY - RJTACrim 37/171).

Eminentes Ministros:

5. A situação retratada nos autos da ação penal em que se aponta o constrangimento ilegal, olhando-a desapaixonadamente e da forma como traduz a **prova técnica, absolutamente incontroversa**, juntada aos autos, que não foi reproduzida de forma fiel na narração da denúncia, demonstra sem sombra de dúvida a manifesta atipicidade delitiva.

6. Dessa forma, lembrando que “(...) o ordenamento jurídico processual penal não suporta a atipicidade da narrativa da conduta. E, por certo, não suporta também que a acusação se faça sem que encontre lastro na prova colhida no inquérito policial ou nas peças de informação. Tanto faz a denúncia narrar fato em tese atípico, como descrever fato que não guarde ressonância para com a prova colhida. Em ambos os casos, *haverá ilicitude e, mais do que isso, imoralidade. E tanto a doutrina como a jurisprudência entendem que faltará, na hipótese, justa causa para a ação penal*” (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 222, grifamos).

6.1. E ainda que “a denúncia que, (...) vem desacompanhada de um mínimo de prova que lhe assegure a viabilidade, autoriza e mesmo determina o julgamento de falta de justa causa para a ação penal “ (STJ, 6ª T., Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, HC n.º 37.695, DJ 26/09/2005) e “o habeas corpus se presta para o trancamento de ação penal por falta de justa causa sempre que, para a análise da pretensão, não for necessário aprofundado exame acerca de fatos, indícios e provas, hipótese dos autos, restando evidenciado que a denúncia descreve conduta atípica” (STJ, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, HC n.º 34.911, DJ 02/08/2004), aguarda-se a concessão da ordem determinando-se o trancamento da ação penal como medida de

J U S T I Ç A !

São Paulo, 12 de dezembro de 2.005.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

O.A.B./SP n.º 65.371

CARLA VANESSA T.H. DE DOMENICO

O.A.B./SP n.º 146.100